



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P. DEC. LEG. N.º 01/2024
Entrada:	27/06/2024
Materia lida em:	27/06/2024
Materia votada em:	27/06/2024
Votação:	08 Favoráveis: — Contrários: — — Abstenções
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovada	() Rejeitada
<i>Edson Gil dos Santos</i> Edson Gil dos Santos Presidente da Mesa Diretora	

Biênio 2023-2024

Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pinhão/SE, relativas ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2024, o Poder Legislativo Municipal, modificou o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, exarado no TC 000330/2015, referente às Contas do Município de Pinhão correspondente ao exercício de 2014, conforme votação ocorrida em plenário no dia 27 de junho de 2024, observando a decisão e parecer da Comissão de Fiscalização e nos termos da Lei Orgânica do Município de Pinhão/SE, bem como do Regimento Interno desta Casa, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Gestor Eduardo Marques de Oliveira, em conformidade com o Parecer da Comissão de Fiscalização e contra o Parecer Técnico Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente ao Processo TC 000330/2015, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 27 de junho de 2024.

EDSON GIL DOS SANTOS

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:

Fabiano Batista dos Santos
Ver. Fabiano Batista dos Santos

Presidente

Klebson dos Santos Costa
Ver. Klebson dos Santos Costa

Relator

Luciano Batista Andrade
Ver. Luciano Batista Andrade

Membro

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM

27/06/2024

Ney Paulo Andrade Almeida
Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Relatório apresentado pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, analisado e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente às contas do exercício financeiro de 2014, do Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marques de Oliveira, então Prefeito Municipal, que recomenda a Rejeição das referidas contas na forma do Julgamento realizado no dia 16/11/2023, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

DO JULGAMENTO DE CONTAS PELO PARLAMENTO MUNICIPAL

A Constituição Federal atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República e, pela dicção do art.31 da Carta Magna, no âmbito municipal, a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito é da Câmara Municipal.

Importante observar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Município afasta a competência do Tribunal para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

A competência do Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas pelo Prefeito encontra-se expressamente prevista no art.31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Quando emite parecer prévio sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, o Tribunal de Contas exerce função típica de auxílio ao Poder Legislativo, e nesse mister emite um pronunciamento técnico sobre os aspectos gerais da gestão com enfoque para os resultados.

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

O parecer prévio não vincula a Câmara Municipal, que pode aprovar as contas mesmo diante de uma recomendação de rejeição feito pelo Tribunal de Contas, mediante a deliberação de dois terços de seus membros.

Essa desvinculação da Câmara ao parecer prévio guarda conformidade com a natureza política do controle parlamentar, considerando que o juízo de valor emitido pela Casa Legislativa quando julga as contas anuais do Município não envolve a legitimidade e a economicidade da gestão, afastando desse julgamento os atos de improbidade que tenham ou não causados danos ao erário, de responsabilidade do Prefeito enquanto ordenador de despesas e dos demais administradores públicos municipais, por isso o julgamento da Câmara possui apenas dimensão política.

DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Pois bem, cabe a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre processos dessa natureza que tramitam neste Poder Legislativo. Senão vejamos o disposto no art. 30, II e art. 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinhão:

Art. 30º. As Comissões Permanentes são 2 (duas) compostas de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social;

II- Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 32º. Compete a Comissão definida no inciso II no artigo 30º, opinar sobre os assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito e da Câmara

Em outras palavras, é de competência desta Comissão opinar sobre processos que versem sobre assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito.

DO MÉRITO

A seguir passemos à análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Relatora em seu Parecer no julgamento trouxe ressalvas acerca das contas apresentadas e, concluiu, emitindo parecer, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinhão a Rejeição das contas anuais do exercício de 2014.

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais, da jurisprudência e doutrina dominantes.

Segundo o Supremo Tribunal Federal,

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)” Recurso Extraordinário 235593/MG* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA)

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO).

Todas as irregularidades apresentadas no Parecer Técnico, na esteira do que apontou o TCE e que motivaram a rejeição, foram devidamente contestadas, com lastro em documentos que foram acostados nos autos do TC 000330/2015, e não demonstram que houve prejuízo ao erário, visto que o pagamento dos funcionários fora efetivado e estes cumpriram com suas obrigações, prestando os serviços à população como deve de ser.

Ademais, segundo o julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

No entendimento desta comissão, as irregularidades remanescentes não seriam suficientes para dar ensejo à rejeição das contas, visto que não apresentaram um real prejuízo

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

ao erário. Sem mencionar o fato de que as mesmas foram totalmente regularizadas no ano fiscal seguinte, tanto é que o próprio TCE/SE opinou pela aprovação das contas do ano de 2015.

Por todo o exposto, a Comissão de Fiscalização, orienta os nobres edis pela APROVAÇÃO das Contas do Ex-Prefeito Eduardo Marques de Oliveira, no exercício financeiro de 2014, na forma do Projeto de Decreto Legislativo e, de acordo com o ordenamento jurídico e contábil em vigor e, ainda, das análises e orientações do TCE/SE por suas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e Conselheiros, mesmo que em contrariedade ao Parecer Técnico, por ser uma decisão de caráter político de competência desta Casa.

É o parecer.

Pinhão/SE, 27 de junho de 2024

Klebson dos Santos Costa

RELATOR: Klebson dos Santos Costa

Fabiano Batista dos Santos

COMO VOTA Fabiano Batista dos Santos :

Voto contrário ao relatório da comissão e a favor do parecer emitido pelo TCE/SE

Luciano Batista de Andrade
COMO VOTA Luciano Batista de Andrade:

VOTO a Favor do relatório da comissão

CONCLUSÃO: Assim, de acordo com o entendimento da maioria dos integrantes da presente Comissão, esta se manifesta pela Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Gestor Eduardo Marques de Oliveira.